



## Caderno de Encargos

CP/10/2022/ICNF/SEDE

Aquisição de serviços de instalação e beneficiação  
da rede primária de faixas de gestão de combustível

Março de 2022

**Parte I**  
**Condições gerais**

**Capítulo I**  
**Disposições iniciais**

**Cláusula 1.ª**

**Objeto dos contratos a celebrar**

1. O presente caderno de encargos contém as cláusulas a incluir nos contratos a celebrar ao abrigo do procedimento pré-contratual com a referência CP/10/2022/ICNF/SEDE, tendente à aquisição de serviços para instalação e beneficiação da rede primária de faixas de gestão de combustível (RPFGC), conforme mais bem detalhado na parte II e no anexo I.
2. Integram ainda o objeto do contrato:
  - a) Todas as orientações da Entidade adjudicante, emanadas no quadro de conformação da relação contratual, que sejam necessárias e adequadas à execução do contrato do modo mais conveniente às respetivas finalidades, desde que revistam a natureza de ato administrativo nos termos dos artigos 307.º e 308.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
  - b) Todos os trabalhos, incluindo os preparatórios ou acessórios, que, não estando individualizados no contrato, sejam necessários ao cumprimento integral das suas finalidades, incluindo os que decorram do *estado da arte* e ou dos usos correntes.
3. Os trabalhos referidos no número anterior estão limitados àqueles que:
  - a) Não se tenham tornado necessários em virtude de ações ou omissões da Entidade adjudicante em desrespeito pela lei ou motivadas por manifesta negligência;
  - b) Não decorram de factos que sejam fundamento para a modificação objetiva do contrato nos termos dos fundamentos constantes dos artigos 312.º e 370.º *ex vi* n.º 1 do artigo 454.º do CCP.
4. A execução contratual será concretizada através de um processo contínuo de identificação e disponibilização de áreas de intervenção (troços) pela Entidade adjudicante, nos termos mais bem detalhados na parte II.
5. A aquisição é realizada por lotes, conforme a seguinte identificação:
  - a) Lote 1 – Norte – Alto Minho;
  - b) Lote 2 – Norte - Baixo Minho e Alto Trás-os-Montes;
  - c) Lote 3 – Norte – Área Metropolitana do Porto e Tâmega e Sousa;
  - d) Lote 4 – Norte – Douro;
  - e) Lote 5 – Centro – Aveiro e Viseu Dão Lafões;
  - f) Lote 6 – Centro – Regiões de Coimbra e Leiria;
  - g) Lote 7 – Centro – Beiras e Serra da Estrela (Serra da Estrela);
  - h) Lote 8 – Centro – Beiras e Serra da Estrela;
  - i) Lote 9 – Centro – Beira Baixa;
  - j) Lote 10 – Lisboa e Vale do Tejo;
  - k) Lote 11 – Alentejo;
  - l) Lote 12 – Algarve e Serra do Caldeirão.
6. Aplicam-se a cada contrato todas as disposições do presente caderno de encargos, com exceção daquelas que, de forma expressa, sejam atinentes a apenas um ou alguns dos lotes.

## Cláusula 2.ª

### Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, a Entidade adjudicante paga ao adjudicatário unicamente o preço unitário por hectare constante da sua proposta multiplicado pelo número de hectares objeto de efetiva execução e aceitação, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.
2. Não são feitos pagamentos que não respeitem a serviços efetivamente prestados ou bens objeto de aceitação, não sendo devidos ao adjudicatário os montantes correspondentes a quantidades ou trabalhos estimados não prestados nem qualquer indemnização por conta dessa circunstância.
3. O preço contratual compreende a globalidade dos encargos em que o adjudicatário incorra com a celebração e o cumprimento integral do contrato, incluindo os relativos a deslocações, transporte, alojamento, os decorrentes da utilização de marcas, patentes ou licenças, os referidos no artigo 445.º do CCP e, ainda, os decorrentes das obrigações de garantia dos bens e serviços prestados.
4. O preço contratual engloba ainda a remuneração do adjudicatário por quaisquer benefícios que a Entidade adjudicante tenha com a globalidade das prestações contratuais e não expressamente previstos no contrato, incluindo os de natureza comercial ou relativos à transmissão de direitos de autor.
5. O preço base do procedimento é fixado em € 44.999.820,00; é ainda determinado o preço base unitário de € 1.200,00 por hectare, devendo ser atendidos os seguintes preços base por cada lote e respetivos valores máximos anuais estimados:

| Lote         | Preço base             | 2022                    | 2023                     | 2024                     | 2025                     |
|--------------|------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| 1            | 3 242 400,00 €         | 486 360,00 €            | 972 720,00 €             | 972 720,00 €             | 810 600,00 €             |
| 2            | 4 144 800,00 €         | 621 720,00 €            | 1 243 440,00 €           | 1 243 440,00 €           | 1 036 200,00 €           |
| 3            | 1 084 800,00 €         | 162 720,00 €            | 325 440,00 €             | 325 440,00 €             | 271 200,00 €             |
| 4            | 3 372 000,00 €         | 505 800,00 €            | 1 011 600,00 €           | 1 011 600,00 €           | 843 000,00 €             |
| 5            | 5 654 400,00 €         | 848 160,00 €            | 1 696 320,00 €           | 1 696 320,00 €           | 1 413 600,00 €           |
| 6            | 2 829 000,00 €         | 424 344,00 €            | 848 700,00 €             | 848 700,00 €             | 707 256,00 €             |
| 7            | 4 454 400,00 €         | 668 160,00 €            | 1 336 320,00 €           | 1 336 320,00 €           | 1 113 600,00 €           |
| 8            | 3 372 000,00 €         | 505 800,00 €            | 1 011 600,00 €           | 1 011 600,00 €           | 843 000,00 €             |
| 9            | 4 906 800,00 €         | 736 020,00 €            | 1 472 040,00 €           | 1 472 040,00 €           | 1 226 700,00 €           |
| 10           | 3 420 420,00 €         | 513 060,00 €            | 1 026 132,00 €           | 1 026 120,00 €           | 855 108,00 €             |
| 11           | 4 125 600,00 €         | 618 840,00 €            | 1 237 680,00 €           | 1 237 680,00 €           | 1 031 400,00 €           |
| 12           | 4 393 200,00 €         | 658 980,00 €            | 1 317 960,00 €           | 1 317 960,00 €           | 1 098 300,00 €           |
| <b>Total</b> | <b>44 999 820,00 €</b> | <b>6 749 964,0000 €</b> | <b>13 499 952,0000 €</b> | <b>13 499 940,0000 €</b> | <b>11 249 964,0000 €</b> |

6. Os valores anuais estimados não executados transitam para o ano seguinte, com o limite de 2025.

## Cláusula 3.ª

### Locais de execução

1. Os serviços objeto do contrato devem ser realizados exclusivamente nos locais melhor identificados no anexo II ao presente caderno de encargos, relativamente aos quais não pode o adjudicatário opor qualquer reserva, desconhecimento ou dificuldade de acesso.
2. Os locais delimitados no referido anexo II correspondem à área potencial para a execução dos serviços, sendo as áreas efetivamente objeto de execução aquelas a disponibilizar pela Entidade adjudicante no termos da cláusula 27.ª.
3. Para efeitos do n.º 2, a Entidade adjudicante pode proceder às modificações objetivas previstas na cláusula 14.ª.

#### **Cláusula 4.ª**

##### **Prazos de vigência e de execução**

1. O contrato entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura, ocorrendo o seu termo com a aceitação de todos os serviços e bens previstos ou atingida a data de 30/11/2025, independentemente das eventuais prorrogações de quaisquer prazos de execução.
2. O disposto no número anterior não prejudica a vigência das obrigações de natureza acessória ou a aplicação de sanções que tenham por referência o termo de quaisquer prazos de execução.
3. Os prazos de execução de cada troço são os objeto de aprovação pela Entidade adjudicante, nos termos da cláusula 28.ª.

#### **Cláusula 5.ª**

##### **Condições de pagamento**

1. Os valores devidos pela Entidade adjudicante são pagos no prazo máximo de 30 dias contados da data da receção das respetivas faturas, que só podem ser emitidas com o vencimento da obrigação a que se referem.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as obrigações de pagamento consideram-se vencidas na data da notificação dos autos de medição e de aceitação de serviços nos termos da cláusula 11.ª.
3. A Entidade adjudicante procede à validação dos valores faturados, reservando-se o direito de, em caso de discordância, solicitar ao adjudicatário os esclarecimentos que entender por convenientes ou a respetiva correção.
4. Além dos números de contrato, de encomenda e de compromisso, todas as faturas devem obrigatoriamente detalhar os serviços e bens a que respeitam, designadamente a referência do troço ou troços abrangidos, e ser remetidas para o endereço de correio eletrónico *faturacao@icnf.pt*.
5. Observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas por transferência bancária para o IBAN (*International Bank Account Number*) a indicar pelo adjudicatário.
6. Qualquer alteração que diga respeito à identificação bancária do adjudicatário é comunicada de imediato à Entidade adjudicante, não se responsabilizando esta por quaisquer danos decorrentes da inobservância desta obrigação.

### **Capítulo II**

#### **Obrigações das partes e conformação da relação contratual**

#### **Cláusula 6.ª**

##### **Princípio da colaboração mútua**

1. A relação entre as partes é orientada por um princípio de colaboração mútua no alcance das finalidades contratuais e do interesse público, na partilha de informação técnica relevante e na boa-fé na execução e interpretação do contrato.
2. O adjudicatário comunica à Entidade adjudicante, no prazo de 48 horas sobre o seu conhecimento, todos os factos que impactem ou possam razoavelmente vir a impactar no normal desenvolvimento dos trabalhos, incluindo circunstâncias de impedimento e aqueles que sejam relevantes para efeitos de modificações contratuais ou suspensão dos prazos de execução.

## Cláusula 7.<sup>a</sup>

### Obrigações gerais do adjudicatário

1. Com a celebração do contrato, decorrem para o adjudicatário, nomeadamente, as seguintes obrigações:

- a) Prestar os serviços e fornecer os bens objeto do contrato de acordo com as respetivas especificações técnicas e com os métodos e equipamentos adequados e que decorram do *estado da arte*, tendo em vista o cumprimento das finalidades principais e acessórias do contrato e a satisfação do legítimo interesse da Entidade adjudicante na celebração do mesmo;
- b) Realizar todos os trabalhos que, embora não descritos no contrato, no modo ou na quantidade, sejam imprescindíveis à obtenção dos resultados contratualmente determinados, sem prejuízo do disposto na lei;
- c) Recorrer a todos os meios humanos e materiais necessários e adequados à realização integral do objeto do contrato;
- d) Cumprir o quadro legal em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, que lhe sejam aplicáveis, devendo ainda adotar, na medida possível, todas as recomendações naquelas matérias emitidas por quaisquer autoridades administrativas;
- e) Cumprir o quadro legal relativo à prossecução da atividade correspondente à execução do contrato, incluindo a subscrição dos seguros legalmente obrigatórios, assim como todas as orientações técnicas emitidas por quaisquer autoridades administrativas;
- f) Cumprir o quadro legal aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, devendo apresentar à Entidade adjudicante, sempre que esta o solicite, os esclarecimentos ou outras informações que não lhe sejam desproporcionadamente exigidas;
- g) Cumprir todas as orientações da Entidade adjudicante, emanadas no quadro de conformação da relação contratual, que sejam adequadas e necessárias à execução do contrato do modo mais conveniente às respetivas finalidades, suscitando-lhe todas as questões de natureza técnica ou operacional que careçam de apreciação ou determinação;
- h) Apresentar proposta de plano de trabalhos para todos os troços disponibilizados pela Entidade adjudicante;
- i) Sem prejuízo do auxílio da Entidade adjudicante, obter todas as autorizações necessárias à execução dos trabalhos, incluindo pareceres das autoridades administrativas competentes em matéria ambiental ou de gestão do património cultural;
- j) Proceder a todas as correções necessárias à conformidade dos serviços de acordo com a lei, o contrato e as recomendações da Entidade adjudicante;
- k) Definir ou aplicar, no caso de determinações legais, todas as normas e procedimentos conducentes à manutenção da segurança de pessoas e bens nos locais de trabalho;
- l) Manter registos completos e fiáveis dos serviços prestados, devendo disponibilizá-los à Entidade adjudicante, sempre que esta os solicite, dentro de um prazo máximo de cinco dias;
- m) Prestar toda a cooperação adequada à Entidade adjudicante no exercício dos seus poderes de direção e de fiscalização dos trabalhos, participando em todas as reuniões de trabalho ordinárias ou extraordinárias para as quais seja convocado;
- n) Não proceder à transmissão ou divulgação de qualquer informação, de qualquer natureza e em qualquer suporte, relativa à Entidade adjudicante ou a terceiro, designadamente as que consubstanciem dados pessoais, as abrangidas por direitos de autor, as classificadas e

explicitamente transmitidas como confidenciais ou as que respeitem à gestão privada da Entidade adjudicante, às quais venha a ter acesso em virtude da execução do contrato, sendo esta obrigação, a vigorar sem termo, diretamente extensível a quaisquer dos seus agentes, trabalhadores ou colaboradores;

- o)* Identificar a pessoa, e respetivos meios de contacto telefónico e eletrónico, com função de ponto de contacto no âmbito da execução do contrato.
- 2. A aplicação do disposto na alínea *n)* do número anterior tem em conta o previsto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, não abrangendo a informação ou documentação que já seja ou deva ser pública; no primeiro caso, não pode ter sido o adjudicatário a ter ilicitamente divulgado a informação.
- 3. Para efeitos da alínea *o)* do número anterior, o adjudicatário declara, com a celebração do contrato, que a pessoa por si designada como ponto de contacto detém todos os poderes de representação para efeitos de receção de quaisquer comunicações da Entidade adjudicante, não podendo invocar a falta desses poderes como omissão de notificação ou para eximir-se do cumprimento de qualquer obrigação.
- 4. O adjudicatário é responsável, no âmbito da relação contratual, por todos os seus atos e omissões, incluindo os dos seus agentes, trabalhadores ou colaboradores, independentemente do vínculo que estes com ele possuam, dos quais resultem prejuízos para a Entidade adjudicante ou para terceiro.
- 5. O adjudicatário é responsável perante a Entidade adjudicante por quaisquer valores, a qualquer título, que esta tenha pago ou haja de pagar em virtude do incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso do contrato, ou da violação de quaisquer obrigações de natureza legal ou regulamentar aplicáveis, incluindo, nos termos do artigo 447.º do CCP, violação de direitos de propriedade intelectual.

#### **Cláusula 8.ª**

##### **Seguro de responsabilidade civil**

O adjudicatário obriga-se a subscrever, e a manter ativo durante toda a vigência do contrato, apólice de seguro de responsabilidade civil profissional em valor igual ou superior a € 500.000,00, abrangendo todas as atividades inerentes à prestação dos serviços objeto do contrato, destinado a cobrir quaisquer danos resultantes da execução do contrato que lhe sejam imputáveis nos termos gerais de direito.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Entregáveis e respetiva transmissão da propriedade**

- 1. Sem prejuízo de outros, correspondem a entregáveis do contrato, a elaborar pelo adjudicatário, os seguintes:
  - a)* Relatório de execução do troço, a ser entregue no prazo máximo de cinco dias contados da finalização dos trabalhos, elaborado nos termos da cláusula 29.ª;
  - b)* Relatórios de execução anual para os anos 2022, 2023 e 2024, a ser entregues até ao 15.º dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam, com o levantamento dos troços intervencionados e em intervenção, evidenciando riscos detetados, resolvidos ou pendentes de resolução que impactem na execução física do contrato;
  - c)* Relatório final de execução, a ser entregue até 30 dias após a notificação do auto de aceitação do último troço disponibilizado, evidenciando todos os troços intervencionados, deficiências ou dificuldades relevantes verificadas e eventuais propostas de melhoria, a qualquer título, para a execução de trabalhos similares.

2. Integra ainda o contrato o fornecimento e a instalação de todos os avisos e anúncios a efetuar nos locais objeto de intervenção, designadamente os relativos ao financiamento por fundos europeus.
3. Todos os documentos elaborados pelo adjudicatário e a entregar à Entidade adjudicante devem sê-lo em Língua Portuguesa, nos formatos digitais mais adequados em função do conteúdo, e acompanhados de versões editáveis sempre que possível.
4. A propriedade de todos os entregáveis elaborados e a fornecer à Entidade adjudicante transmite-se para esta com a comunicação da respetiva aceitação expressa, podendo o adjudicatário manter uma cópia para os efeitos legalmente admitidos e que não contrariem outras disposições do presente contrato, não podendo, designadamente, comercializar a informação recolhida e produzida ou obter qualquer outra vantagem económica, via contratual ou não, através da mesma, sem prévia autorização.
5. Os direitos de propriedade referidos no número anterior incluem os respeitantes à propriedade intelectual, não sendo devidas pela Entidade adjudicante quaisquer remunerações ao adjudicatário, além do preço contratual, por conta, nomeadamente, de direitos de autor e direitos conexos.

#### **Cláusula 10.ª**

##### **Fiscalização e direção da execução dos trabalhos**

1. A Entidade adjudicante pode a todo o tempo proceder à fiscalização dos trabalhos, nos respetivos locais de execução, devendo o adjudicatário prestar toda a colaboração, esclarecimentos e documentação requeridos para esse efeito.
2. Podem ser emitidas orientações por parte dos representantes da Entidade adjudicante no decurso de quaisquer ações de fiscalização, sem prejuízo de serem as mesmas reduzidas a escrito e notificadas ao adjudicatário no prazo máximo de cinco dias.
3. Sempre que a Entidade adjudicante verifique que os métodos de trabalho, os equipamentos ou o pessoal encarregado pela execução dos trabalhos não satisfazem os níveis de fiabilidade, segurança ou consecução necessários e adequados às finalidades e especificações do contrato, pode, sem prejuízo de adotar outras medidas, emitir quaisquer orientações de natureza técnica e ou ordenar a suspensão temporária dos trabalhos até que o adjudicatário apresente a correção dos aspetos deficitários e ou apresente medidas ou ações corretivas e compensatórias.
4. Sempre que a Entidade adjudicante detete riscos significativos para a boa e pontual execução dos trabalhos, designadamente na sequência da aplicação da sanção a que se refere o n.º 2 da cláusula 17.ª, pode ordenar ao adjudicatário a elaboração e a apresentação de um plano de minimização de riscos e ou de recuperação, a aprovar por aquela, podendo determinar a constituição de uma comissão de crise.

#### **Cláusula 11.ª**

##### **Medição e aceitação dos serviços**

1. Finalizados os trabalhos correspondentes a cada troço, o adjudicatário requer à Entidade adjudicante, no prazo máximo de três dias, a respetiva medição e emissão de auto de aceitação, remetendo com o requerimento o relatório de execução do troço a que se refere a alínea a) do n.º 1 da cláusula 9.ª e a cláusula 29.ª.
2. A Entidade adjudicante dispõe de 30 dias contados da receção do requerimento referido no número anterior para a medição dos trabalhos e emissão do respetivo auto, podendo recorrer a quaisquer terceiros para o efeito.

3. Para efeitos dos números anteriores, o adjudicatário:
  - a) Acompanha a Entidade adjudicante nas medições dos serviços; e
  - b) Remete, no prazo máximo de três dias, todos os esclarecimentos e documentação adicional pertinente que lhe seja requerida, ficando o prazo para emissão do auto de medição e aceitação dos serviços suspenso durante esse período.
4. Consideram-se aceites os trabalhos executados pelo adjudicatário quando a Entidade adjudicante, decorrido o prazo previsto no n.º 2, não se haja pronunciado, sem prejuízo dos deveres de correção de quaisquer defeitos ao abrigo da garantia de conformidade.

### **Capítulo III**

#### **Vicissitudes na execução dos trabalhos**

#### **Cláusula 12.ª**

##### **Suspensão dos prazos de execução**

1. Sem prejuízo do disposto na lei, a Entidade adjudicante pode determinar, através da notificação escrita do adjudicatário, a suspensão de quaisquer prazos de execução do contrato, com fundamento:
  - a) Na impossibilidade temporária do adjudicatário na prestação de qualquer serviço ou na entrega de qualquer bem, apurada nos termos gerais de direito;
  - b) Em razões de interesse público.
2. A contagem dos prazos de execução reinicia-se logo que cessem as causas que conduziram à respetiva suspensão, devendo a Entidade adjudicante notificar por escrito o adjudicatário da respetiva data de reinício, assim como do eventual prazo suplementar para organização de meios.
3. Para efeitos do número anterior, o adjudicatário comunica à Entidade adjudicante, no prazo determinado pelo n.º 2 da cláusula 6.ª, todos os factos que impactem na determinação do reinício dos prazos de execução, constituindo violação grave do deveres de colaboração mútua a omissão ou a manifesta extemporaneidade desta comunicação.

#### **Cláusula 13.ª**

##### **Modificações subjetivas do contrato**

1. A subcontratação, após a celebração do contrato, e a cessão da posição contratual por iniciativa do adjudicatário ficam sujeitas à autorização da Entidade adjudicante.
2. A subcontratação e a cessão da posição contratual, nos termos do número anterior, podem ser recusadas pela Entidade adjudicante nomeadamente com fundamento no aumento do risco de incumprimento contratual ou na manifesta inconveniência de tais modificações em face do estágio de execução do contrato.
3. Quando se verificarem os pressupostos para a resolução sancionatória do contrato, nos termos da lei ou do contrato, a Entidade adjudicante pode, em alternativa, ordenar a cessão da posição contratual do adjudicatário, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 318.º-A do CCP.

#### **Cláusula 14.ª**

##### **Condições especiais de modificação objetiva do contrato**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos previstos na lei e no contrato, podem ser realizadas modificações objetivas a este nos termos e com os fundamentos determinados na presente cláusula.

2. Por requerimento fundamentado do adjudicatário, a Entidade adjudicante pode:
  - a) Prorrogar os prazos de execução de cada troço por um período máximo de 30 dias, podendo condicionar tal prorrogação a uma contrapartida equivalente através da antecipação do termo de outros prazos;
  - b) Autorizar a substituição de elementos da equipa encarregada pela execução do contrato, sob condição de equivalência técnica do substituto relativamente ao substituído, quando as características profissionais de tais elementos hajam consubstanciado termos ou condições da proposta;
  - c) Sempre que as condições físicas, meteorológicas, técnicas e financeiras o permitam, autorizar a antecipação da execução de trabalhos e dos respetivos pagamentos conforme determinados nos planos de trabalho.
3. A Entidade adjudicante pode proceder, ouvido o cocontratante:
  - a) À modificação das áreas com plano de trabalhos do troço já aprovado, nos seguintes termos e condições:
    - i) A modificação pode ocorrer por:
      - i. Mera supressão de locais;
      - ii. Por substituição de locais por outros contíguos aos em execução ou por locais consideravelmente próximos aos em execução;
    - ii) Não pode ser equivalente a mais de 5,00% da área total do troço e determina a respetiva dedução ao preço contratual;
    - iii) Respeitando um pré-aviso mínimo de 15 dias; e
    - iv) Não podendo colocar em causa o núcleo de pressupostos técnicos que conduziram à elaboração e aceitação do plano de trabalhos do troço.
  - b) À adaptação do cronograma de trabalhos de cada troço em função dos condicionalismos legais e regulamentares associados à prevenção de fogos rurais e conservação de espécies de flora e fauna que se venham a verificar ao longo da execução do contrato.
4. As partes podem, por acordo, proceder à modificação da área potencial de intervenção, desde que a modificação:
  - a) Não seja equivalente a mais do que 10% da área inicialmente prevista;
  - b) Não provoque o aumento da área máxima executável;
  - c) Não abranja locais fora do âmbito geográfico (NUTS III) onde se insere a área potencial inicialmente prevista;
  - d) Seja fundamentada em razões técnicas objetivas ou circunstâncias supervenientes, tais como a ocorrência de incêndios.
5. A execução antecipada de trabalhos relativamente aos momentos determinados nos cronogramas constantes do plano de trabalhos do troço, sem a aprovação da Entidade adjudicante, não constitui esta na obrigação de medição antecipada dos trabalhos executados nem confere ao adjudicatário o direito à percepção dos montantes correspondentes, constituindo violação grave dos deveres de colaboração mútua por parte daquele.
6. Quaisquer modificações objetivas previstas no contrato não podem, em qualquer circunstância, consubstanciar uma forma de falsear a concorrência, designadamente, produzindo uma modificação na ordenação de propostas na fase pré-contratual se fizessem parte da proposta do adjudicatário.
7. As modificações contratuais realizadas ao abrigo dos n.º 2 e 3 são notificadas ao adjudicatário por escrito, com expressa identificação dos seus termos e fundamento contratual; a modificação referida

no n.º 4 deve ser firmada pelas partes em ata, a elaborar nos termos da cláusula 22.ª, salvo se, nos termos da lei, deva assumir a forma do contrato.

#### **Cláusula 15.ª**

##### **Inexecução dos serviços**

1. Em caso de mora do adjudicatário no cumprimento dos prazos de execução, a Entidade adjudicante interpela-o, nos termos do artigo 325.º do CCP, para, num prazo não superior a 15 dias, proceder à execução dos trabalhos em atraso, findo o qual aquela procederá à medição dos mesmos para efeitos do n.º 1 da cláusula 11.ª.
2. Quando se verificarem discrepâncias nos trabalhos realizados com o disposto no contrato e no plano de trabalhos do troço, a Entidade adjudicante elabora auto de medição com indicação expressa das discrepâncias e notifica-o ao adjudicatário para a respetiva correção ou complemento, concedendo-lhe um prazo adequado, mas nunca superior a 30 dias, para esse efeito, procedendo a nova medição findo esse prazo.
3. Nos casos referidos nos números anteriores, a Entidade adjudicante pode aplicar as sanções previstas no contrato.

#### **Cláusula 16.ª**

##### **Aplicação de sanções contratuais pecuniárias**

1. As sanções contratuais de natureza pecuniária previstas na cláusula seguinte têm natureza compulsória ou indemnizatória; são compulsórias aquelas que se destinem a incentivar o adjudicatário ao cumprimento do contrato e indemnizatórias aquelas que se destinem a cobrir os danos provocados pelo incumprimento definitivo do adjudicatário.
2. A aplicação de sanções deve ter em conta, na medida possível, as circunstâncias da inexecução e as finalidades de cada uma das sanções aplicáveis.
3. O apuramento do valor das sanções pecuniárias é feito à unidade de cêntimo, sendo o arredondamento operado por excesso ou por defeito consoante a milésima do valor seja igual ou superior a cinco ou inferior a cinco.
4. Os valores imputados a título de sanção pecuniária podem ser satisfeitos, nomeadamente, através da execução, total ou parcial, do instrumento de caução prestado pelo adjudicatário, da emissão de fatura pela Entidade adjudicante com prazo de pagamento de 30 dias, da dedução aos valores de faturas a pagamento emitidas no âmbito do mesmo contrato ou ainda por compensação de créditos.
5. A aplicação de sanções pecuniárias não obsta a que a Entidade adjudicante exija uma indemnização pelos danos não cobertos pelo valor das sanções aplicadas.
6. Não são aplicadas sanções ao adjudicatário quando o incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso resulte de impossibilidade que não lhe seja imputável, incluindo casos fortuitos ou de força maior, apreciados nos termos gerais de direito.

#### **Cláusula 17.ª**

##### **Sanções contratuais pecuniárias**

1. Em caso de mora ou defeito na execução dos trabalhos objeto do contrato, pode ser aplicada ao adjudicatário uma sanção pecuniária por cada dia de atraso na respetiva conclusão ou por cada dia em que o defeito, a partir do termo do prazo aplicável, se mantenha, de acordo com a seguinte fórmula:

$$S = (V \times A1) \times A2$$

em que:

**S** = montante total da sanção pecuniária;

**V** = valor correspondente a 0,05% do preço contratual;

**A1** = número de dias de atraso na conclusão dos trabalhos ou de manutenção do defeito;

**A2** = Valor correspondente a um décimo do valor de A1; quando o valor de A1 for inferior ou igual a 10, o valor de A2 será 1.

2. Quando, na sequência da interpelação prevista no n.ºs 1 e 2 da cláusula 15.ª, se mantiver a situação de mora ou de cumprimento defeituoso após o decurso do prazo concedido, a Entidade adjudicante pode aplicar ao adjudicatário uma sanção pecuniária compulsória no valor de 0,5% do preço contratual, por cada inadimplência, sem que tal aplicação o exima do cumprimento da obrigação de execução dos trabalhos em causa até ao término do contrato.
3. Nos casos em que o cumprimento da obrigação de execução de qualquer dos trabalhos se tiver tornado impossível antes do término do contrato, a Entidade adjudicante tenha perdido o interesse na sua prestação por conta do atraso, de repetida prestação com defeito ou quando o defeito no cumprimento já não puder ser eliminado, pode ser aplicada ao adjudicatário uma penalidade no valor de 1% do preço contratual, por cada inadimplência.
4. É determinada a redução de até 50% do montante das sanções aplicáveis nos termos dos números anteriores quando a culpa do adjudicatário puder ser atenuada em face das circunstâncias da inexecução.
5. No caso de incumprimento pelo adjudicatário de quaisquer obrigações do contrato não compreendidas nos números anteriores, pode ser-lhe aplicada uma sanção pecuniária no valor de até 5% do preço contratual, em função da gravidade, apurada tendo em conta o grau de culpa, de reiteração e dos danos provocados.

#### **Cláusula 18.ª**

##### **Resolução sancionatória do contrato**

Além dos casos previstos na lei, e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na cláusula anterior, a Entidade adjudicante pode proceder à resolução sancionatória do contrato quando verifique:

- a) Mora do adjudicatário, superior a 60 dias, na execução de qualquer dos trabalhos a que corresponde a prestação dos serviços, ou declaração escrita daquele de que o atraso excederá tal prazo;
- b) Finalização de trabalhos reiteradamente em situação de mora ou com defeito;
- c) Violação reiterada das obrigações constantes das cláusulas 6.ª e 7.ª.

#### **Capítulo IV**

##### **Outras disposições**

#### **Cláusula 19.ª**

##### **Prestações complementares**

1. O adjudicatário fica constituído na obrigação de execução de todas as prestações complementares que lhe sejam ordenadas pela Entidade adjudicante, nos termos dos artigos 370.º e seguintes do

CCP, podendo recusá-las apenas com fundamento na falta comprovada de meios humanos e ou conhecimentos técnicos para a sua realização.

2. A responsabilidade pelas prestações complementares decorrentes da necessidade de suprir erros ou omissões do caderno de encargos é apurada nos termos do artigo 378.º do CCP, com as necessárias adaptações, suportando o adjudicatário metade do respetivo valor quando, sendo-lhe exigível, não identifique tais erros ou omissões até 30 dias contados da data da disponibilização de cada troço.
3. Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 373.º do CCP, o adjudicatário não pode propor condições manifestamente mais vantajosas do que aquelas que, em comparação, resultam do contrato, tendo de detalhar na proposta, nomeadamente, os custos associados à execução das prestações complementares e a respetiva margem de lucro.

#### **Cláusula 20.ª**

##### **Garantia de conformidade**

1. Os serviços objeto do contrato gozam de uma garantia de 12 meses, contados da data da emissão do respetivo auto de aceitação pela Entidade adjudicante, abrangendo todas as discrepâncias verificadas entre as especificações técnicas, incluindo o plano de trabalhos aprovado pela Entidade adjudicante para o troço em causa, e a execução efetiva levada a cabo pelo adjudicatário.
2. A emissão dos autos de aceitação dos serviços não é preclusiva do exercício de quaisquer direitos de garantia abrangidos pelo número anterior.
3. Todas as discrepâncias verificadas pela Entidade adjudicante, após o início do período de garantia, são reportadas ao adjudicatário no prazo máximo de 30 dias sobre o seu conhecimento, devendo este proceder à sua correção em igual período.

#### **Cláusula 21.ª**

##### **Liberação da caução**

1. Verificando-se a prestação de caução pelo adjudicatário, a mesma é liberada pela Entidade adjudicante no prazo máximo de 30 dias após a cessação de todos os períodos de garantia relativos aos serviços objeto de aceitação, e desde que, a essa data, não impenda sobre o adjudicatário qualquer obrigação de pagamento vincenda ou vencida decorrente da aplicação das sanções contratuais de natureza pecuniária.
2. No caso do número anterior *in fine*, a Entidade adjudicante pode proceder à liberação parcial da caução, desde que o valor não liberado cubra o valor das sanções contratuais aplicadas.
3. Para efeitos do n.º 1, o adjudicatário requer à Entidade adjudicante, findo o último período de garantia, a liberação da caução, sem prejuízo de esta poder promovê-la antecipadamente à receção do requerimento, verificados os pressupostos contratuais e legais para o efeito.

#### **Cláusula 22.ª**

##### **Acompanhamento, interações e comunicações entre as partes**

1. A Entidade adjudicante pode determinar, fundamentadamente, a realização de reuniões de acompanhamento presenciais, em qualquer das suas instalações em Portugal continental, ou por meios telemáticos, sempre que estejam disponíveis e sejam convenientes, respeitado um aviso prévio de dois dias úteis.

2. Das reuniões é lavrada ata, contendo, nomeadamente, a identificação de todos os participantes e respetivas qualidades, as principais intervenções e conclusões, assim como quaisquer orientações comunicadas pela Entidade adjudicante.
3. A elaboração da proposta de ata é da responsabilidade do adjudicatário, que deve remetê-la à Entidade adjudicante, para efeitos de aceitação, no prazo de dois dias contados da data da reunião.
4. A ata deve ser assinada por todos os participantes nela mencionados.
5. Quaisquer outras interações entre as partes são reduzidas a escrito e comunicadas à contraparte, a ocorrer preferencialmente por correio eletrónico, remetidas para os endereços a indicar no contrato relativamente a cada uma delas
6. Com exceção dos casos em que haja delegação de competências, designadamente nos termos do n.º 5 do artigo 290.º-A do CCP, só são imputáveis à Entidade adjudicante as declarações negociais emanadas pelo respetivo órgão de direção.

#### **Cláusula 23.ª**

##### **Prazos subsidiários de decisão e de resposta**

1. Quando outro prazo não esteja contratualmente previsto, a aceitação de quaisquer bens ou serviços, assim como todas as questões técnicas que careçam de apreciação pela Entidade adjudicante, são decididas no prazo máximo de 10 dias contados da receção do pedido do adjudicatário.
2. É também de 10 dias o prazo máximo de resposta do adjudicatário a quaisquer solicitações da Entidade adjudicante, quando outro prazo não se encontre determinado.

#### **Cláusula 24.ª**

##### **Disposições finais**

1. São aplicáveis à execução do contrato, com as necessárias adaptações e sempre que o mesmo não regule de forma especial a situação em causa, o disposto nos artigos 346.º, 350.º, 364.º, 365.º, 370.º a 379.º, 390.º e 403.º, n.º 3, todos do CCP.
2. Para a resolução de quaisquer litígios emergentes da execução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

## Parte II

### Especificações técnicas

#### Cláusula 25.ª

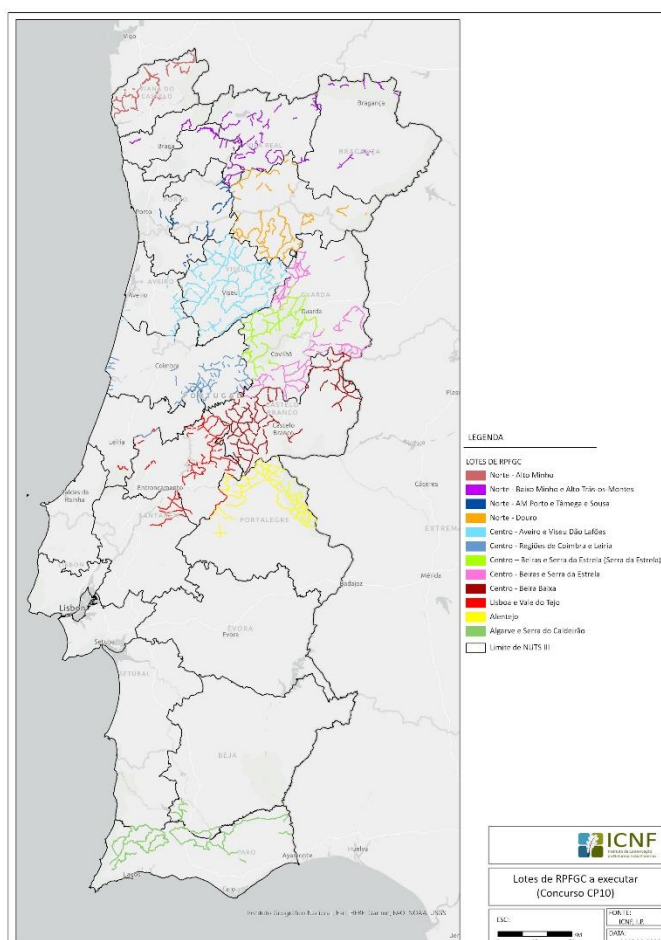
##### Finalidades da aquisição dos serviços

1. Os serviços objeto do contrato destinam-se à instalação e beneficiação da rede primária de faixas de gestão de combustível (RPFGC) a nível nacional, tendo em vista:
  - a) A prossecução de uma resposta estrutural na prevenção e combate aos incêndios rurais e na resiliência, sustentabilidade e coesão territorial nacionais;
  - b) A valorização da floresta e da sua gestão ativa, do desenvolvimento económico e social dos territórios rurais;
  - c) O aumento das garantias de proteção das populações e da vida humana.
2. A execução dos serviços deve estar comprometida com o cumprimento das finalidades e determinações constantes da Resolução de Conselho de Ministros n.º 28/2022, de 28 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

#### Cláusula 26.ª

##### Âmbito geográfico dos serviços

1. As áreas suscetíveis de intervenção, mais bem identificadas no anexo II, são as seguintes:



2. Determinam-se os seguintes limites mínimos e máximos, por lote, para efeitos de execução:

| Lote         | Área mínima (ha) | Área máxima (ha) |
|--------------|------------------|------------------|
| 1            | 864,64           | 2702             |
| 2            | 1105,16          | 3454             |
| 3            | 289,41           | 904              |
| 4            | 899,3            | 2810             |
| 5            | 1507,78          | 4712             |
| 6            | 754,4            | 2357,5           |
| 7            | 1187,77          | 3712             |
| 8            | 899,13           | 2810             |
| 9            | 1308,41          | 4089             |
| 10           | 912,11           | 2850,35          |
| 11           | 1100,18          | 3438             |
| 12           | 1171,73          | 3661             |
| <b>Total</b> | <b>12.000,02</b> | <b>37.499,85</b> |

3. Determinam-se ainda as seguintes áreas máximas estimadas por cada ano, distribuídas por lote:

| Lote         | 2022           | 2023            | 2024            | 2025           | Total           |
|--------------|----------------|-----------------|-----------------|----------------|-----------------|
| 1            | 405,30         | 810,60          | 810,60          | 675,50         | 2702,00         |
| 2            | 518,10         | 1036,20         | 1036,20         | 863,50         | 3454,00         |
| 3            | 135,60         | 271,20          | 271,20          | 226,00         | 904,00          |
| 4            | 421,50         | 843,00          | 843,00          | 702,50         | 2810,00         |
| 5            | 706,80         | 1413,60         | 1413,60         | 1178,00        | 4712,00         |
| 6            | 353,62         | 707,25          | 707,25          | 589,38         | 2357,50         |
| 7            | 556,80         | 1113,60         | 1113,60         | 928,00         | 3712,00         |
| 8            | 421,50         | 843,00          | 843,00          | 702,50         | 2810,00         |
| 9            | 613,35         | 1226,70         | 1226,70         | 1022,25        | 4089,00         |
| 10           | 427,55         | 855,11          | 855,10          | 712,59         | 2850,35         |
| 11           | 515,70         | 1031,40         | 1031,40         | 859,50         | 3438,00         |
| 12           | 549,15         | 1098,30         | 1098,30         | 915,25         | 3661,00         |
| <b>Total</b> | <b>5624,97</b> | <b>11249,96</b> | <b>11249,95</b> | <b>9374,97</b> | <b>37499,85</b> |

4. A Entidade adjudicante garante, durante a vigência do contrato, a disponibilização de um conjunto de troços que corresponda à área mínima por lote.

### Cláusula 27.ª

#### Modelo de execução contratual

1. A execução contratual é concretizada através de um processo contínuo de identificação e disponibilização de áreas de intervenção (troços) pela Entidade adjudicante, devendo o adjudicatário executar todas as operações conforme determinadas no plano de trabalhos de cada troço, nos termos dos números e cláusulas seguintes.
2. A disponibilização dos troços é operacionalizada por via de uma plataforma eletrónica a identificar pela Entidade adjudicante até cinco dias após a assinatura do contrato, através do fornecimento de um endereço para acesso *online*, sem prejuízo de poderem ser igualmente expedidas notificações escritas ao adjudicatário via correio eletrónico.
3. Após a disponibilização de um troço, o adjudicatário submete na referida plataforma eletrónica, no prazo máximo de 10 dias, o plano de trabalhos do troço, elaborado nos termos da cláusula seguinte.

4. A Entidade adjudicante aprecia a adequação do plano de trabalhos tendo em conta os critérios previstos nas especificações técnicas e as efetivas condições físicas da área a intervir, notificando por escrito a sua aceitação ou não aceitação, concedendo ao adjudicatário, no segundo caso, um prazo nunca superior a cinco dias para proceder às modificações necessárias, podendo ser formalizadas quaisquer recomendações para esse efeito.
5. O adjudicatário deve acolher as recomendações formalizadas pela Entidade adjudicante, devendo justificar, fundamentadamente, a sua não adoção.
6. O adjudicatário não pode executar simultaneamente mais do que três troços, devendo a Entidade adjudicante abster-se de disponibilizar troços em número que conduza ao desrespeito desta limitação.
7. Sem prejuízo do previsto em matéria de entrega de relatórios de execução, o adjudicatário submete na plataforma eletrónica referida no n.º 2, com periodicidade mensal, informação atualizada sobre o nível de execução dos trabalhos.
8. Para além das obrigações de disponibilização dos troços e de apreciação e decisão sobre os planos de trabalhos respetivos, constituem responsabilidades da Entidade adjudicante:
  - a) A articulação com os municípios e respetivos serviços na publicitação dos trabalhos de execução dos troços;
  - b) A obtenção das autorizações administrativas para a execução dos trabalhos em áreas públicas e em áreas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas.
9. As partes podem celebrar acordos endocontratuais, nos termos do artigo 310.º do CCP, destinados a agilizar a execução contratual, designadamente pré-estabelecendo critérios técnicos a integrar ou determinar o conteúdo de decisões da Entidade adjudicante, incluindo os previstos na cláusula 14.ª.

#### **Cláusula 28.ª**

##### **Plano de trabalhos do troço**

1. O plano de trabalhos do troço é elaborado tendo em conta as efetivas condições físicas da área a intervir, os critérios técnicos determinados nas cláusulas 31.ª e 32.ª e no anexo I, e as restantes obrigações previstas na lei e no contrato que possam impactar direta ou indiretamente na execução material dos trabalhos.
2. O plano de trabalhos é obrigatoriamente instruído com indicação:
  - a) Do preço contratual do troço, resultante da multiplicação do número de hectares a intervir pelo preço unitário constante da proposta do adjudicatário;
  - b) Dos prazos global e parciais por cada espécie de trabalhos;
  - c) Do detalhe das operações e respetivas condições de execução, incluindo quaisquer pressupostos metodológicos adequados e necessários;
  - d) De uma relação de recursos materiais e humanos a afetar, com definição expressa dos perfis e competências do pessoal encarregado pela execução dos trabalhos;
  - e) Dos eventuais pareceres ou autorizações administrativas legalmente necessárias à execução dos trabalhos.
3. O adjudicatário não pode propor um prazo de execução inferior ao que resulta da proporção 0,75 hectares/dia, sem prejuízo de, por cada sete dias do prazo proposto, um se destinar a período de descanso, ou da previsão de períodos específicos para a execução dos trabalhos.

#### **Cláusula 29.ª**

### **Relatório de execução do troço**

1. O relatório de execução do troço contém o registo dos trabalhos executados no troço a que respeita, informação geográfica com identificação das operações realizadas e documentação fotográfica georreferenciada dos locais na condição física anterior e posterior à execução dos trabalhos.
2. A documentação fotográfica inclui um mínimo de dois registos fotográficos por local, em sentidos opostos sobre o eixo longitudinal do troço, devendo os ficheiros conter as coordenadas geográficas (latitude e longitude).
3. A documentação deve ser carregada na plataforma eletrónica referida na cláusula 27.<sup>a</sup>.

### **Cláusula 30.<sup>a</sup>**

#### **Pessoal encarregado pela execução dos trabalhos**

1. O adjudicatário aloca à execução dos trabalhos de cada troço uma equipa técnica com as quantidades e as qualidades profissionais necessárias à sua realização integral.
2. A direção técnica dos trabalhos é sempre exercida por um gestor de projeto, com as seguintes funções e responsabilidades:
  - a) Ponto de contacto entre a Entidade adjudicante e o adjudicatário, sem prejuízo de o adjudicatário designar outro ponto de contacto para efeitos da alínea o) do n.º 1 da cláusula 7.<sup>a</sup>;
  - b) Liderar, planear e controlar a execução dos trabalhos;
  - c) Determinar os níveis e procedimentos de controlo de qualidade;
  - d) Prever e gerir os riscos na execução dos trabalhos;
  - e) Gestão dos recursos materiais e humanos, a sua alocação e a sua monitorização;
  - f) Elaborar e manter atualizados todos os registos associados à execução dos trabalhos.
3. O gestor do projeto tem de reunir as seguintes características profissionais mínimas:
  - a) Formação superior na área da engenharia florestal;
  - b) 10 anos de experiência profissional na área de serviços florestais;
  - c) Ter participado, com funções de coordenação técnica e de equipas, em pelo menos cinco projetos florestais, entendendo-se por florestais aqueles, no âmbito da silvicultura e ou da prevenção de incêndios em espaços rurais, que tenham em vista a beneficiação de povoamentos florestais e a redução de combustíveis, envolvendo, nomeadamente, ações de controlo mecânico, motomanual e manual de vegetação.
4. Para além do cumprimento rigoroso das disposições legais obrigatórias aplicáveis em matéria de segurança e saúde no trabalho, o adjudicatário garante todas as medidas de prevenção e proteção individual atinentes ao pessoal afetado à execução do contrato, em função das respetivas responsabilidades, designadamente:
  - a) Prestar toda a formação adequada às tarefas a desempenhar, incluindo uma formação inicial de acolhimento;
  - b) Disponibilizar equipamento de proteção individual adequado, incluindo capacete, viseira ou óculos, auriculares, caneleiras, botas de biqueira de aço, e ainda colete refletor de alta visibilidade, com identificação do adjudicatário ou eventual subcontratado;
  - c) Proceder à organização do trabalho e à elaboração de um plano de segurança e saúde, a comunicar à Entidade adjudicante.

### **Cláusula 31.<sup>a</sup>**

### **CrITÉRIOS gerais de execuÇÃO**

1. Sem prejuízo das condições especiais de execução previstas na cláusula seguinte e no anexo I, os trabalhos são executados:
  - a) De forma o mais concentrada possível no tempo, de modo a reduzir a duração da intervenção em cada uma das áreas;
  - b) Utilizando maquinaria que produza os menores níveis possíveis de ruído e de emissões poluentes, bem como de compactação do solo, de modo a evitar ou mitigar perturbações no meio ambiente;
  - c) De acordo com os seguintes pressupostos:
    - i) Devem ser previamente identificados todos os exemplares de espécies arbóreas, arbustivas e subarbustivas protegidas por legislação específica da flora autóctone e identificadas no plano setorial da rede Natura 2000, nos planos de ordenamento de Áreas Protegidas, em instrumento de gestão florestal e em outros instrumentos de gestão territorial;
    - ii) Em face de qualquer tipo de resíduos sólidos (domésticos e ou industriais), provenientes de depósitos ilegais, deve o adjudicatário proceder à recolha e encaminhamento dos mesmos para local licenciado para gestão de resíduos, em articulação com as entidades competentes, evitando derrames de produtos poluentes e contaminantes do solo e da água;
    - iii) Para efeitos de controlo do nemátodo da madeira do pinheiro, é feita a redução a estilha, com dimensão igual ou inferior 3 cm, do material vegetal, sem valor comercial, proveniente de coníferas, de forma a garantir o cumprimento da legislação em vigor, designadamente o previsto no Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, na redação atual;
    - iv) O abastecimento de combustível e a realização de eventuais operações de reparação de máquinas e equipamentos a utilizar nos trabalhos é efetuado em local devidamente preparado para o efeito, de modo a prevenir derrames de lubrificantes e de combustíveis e a consequente contaminação do solo e das águas;
    - v) Os locais para depósito temporário de resíduos vegetais devem situar-se preferencialmente dentro da área de intervenção; situações de exceção devem ser comunicadas e previamente autorizadas pela Entidade adjudicante;
    - vi) Nos locais qualificados como sítios arqueológicos ou com valor patrimonial cultural, só podem ser realizadas operações motomanuais.
2. Consideram-se detentoras de valor comercial todas as árvores com um diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 7,5 centímetros.
3. No caso de abate de árvores com valor comercial, na execução das faixas de interrupção de combustível ou na rede viária florestal:
  - a) Deve proceder-se à respetiva despona, corte de ramos e toragem;
  - b) As dimensões da toragem devem ser as adequadas ao destino final do material lenhoso;
  - c) Os toros devem ser transportados para carregadouro e devidamente empilhados;
  - d) Os sobrantes devem ter destino adequado, dentro dos condicionalismos legais.
4. É da inteira responsabilidade do adjudicatário a recolha e o encaminhamento dos resíduos produzidos ou associados à execução dos trabalhos, designadamente vasilhames para combustíveis, óleos, garrafas de plástico ou vidros, devendo ser estes objeto de acondicionamento de acordo com

a legislação setorial aplicável, evitando possíveis derrames de produtos poluentes e contaminantes do solo e da água.

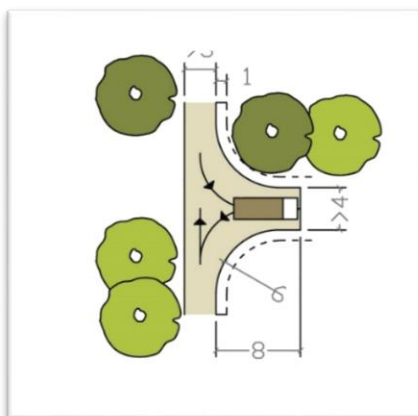
### Cláusula 32.<sup>a</sup>

#### Descrição das ações a realizar

1. A tipologia de ações a executar, em função das características das áreas a intervir, é a constante da presente cláusula.
2. Na execução da rede viária florestal (RVF), preveem-se as seguintes ações e respetivas características:

a) Abertura de RVF, conforme o previsto no Despacho n.º 5712/2014, de 30 de abril, designadamente:

- i) Largura útil da faixa de rodagem: 6 metros;
- ii) Raios mínimos: 50 metros;
- iii) Declive longitudinal máximo: entre 8% e 10 % (15% em troços de comprimento inferior a 100m);
- iv) Declive transversal máximo: 5%;
- v) Rede de drenagem: profundidade valetas: 0,4 metros; largura valetas: 0,6 metros; valas transversais dimensionadas em função do regime hidrológico e da geomorfologia;
- vi) Zonas de inversão de marcha nos seguintes termos:



vii) Pavimento: o pavimento permite a circulação de meios pesados de combate a incêndios rurais.

b) Beneficiação de RVF, nos seguintes termos:

- i) O alargamento da faixa de rodagem para 6 metros;
- ii) A regularização do pavimento;
- iii) A requalificação da rede de drenagem com abertura de valetas (valetas: 0,4 metros; largura valetas: 0,6 metros) e de valas transversais.

3. Na execução de faixas de interrupção de combustível (FIC), preveem-se as seguintes ações e respetivas características:

a) Abertura de FIC, nos seguintes termos:

- i) Abertura de faixa com remoção total dos combustíveis, com 26 metros de largura, preferencialmente com 10 metros para cada lado da RVF, ocupando as áreas laterais à RVF uma faixa com o total de 20 metros de largura;

- ii)* Nas laterais à RVF (FIC) (total de 20 metros) devem ser removidos todos os exemplares de espécies invasoras lenhosas, com aplicação de fitocidas, e espécies arbóreas, com exceção de espécies protegidas, Sobreiros (Sb) e Azinheiras (Az), que apenas poderão ser cortadas com a prévia autorização da Entidade adjudicante;
  - iii)* Pontualmente, mediante autorização prévia da Entidade adjudicante, condicionada ou não a orientações técnicas, podem permanecer exemplares arbóreos, núcleos e galerias ribeirinhas, por razões paisagísticas, de conservação ou outras, desde que não coloquem em causa a funcionalidade do troço;
- b)* Beneficiação de FIC, nos seguintes termos:
- i)* Beneficiação de FIC com remoção total dos combustíveis, com 26 metros de largura, preferencialmente com 10 metros para cada lado da RVF, ocupando as áreas laterais à RVF uma faixa com o total de 20 metros de largura;
  - ii)* Nas laterais à RVF (FIC) (total de 20 metros) devem ser removidos todos os exemplares de espécies invasoras lenhosas, com aplicação de fitocidas, e espécies arbóreas, com exceção de espécies protegidas, Sobreiros (Sb) e Azinheiras (Az), que apenas poderão ser cortadas com a prévia autorização da Entidade adjudicante;
  - iii)* Pontualmente, mediante autorização prévia da Entidade adjudicante, condicionada ou não a orientações técnicas, podem permanecer exemplares arbóreos, núcleos e galerias ribeirinhas, por razões paisagísticas, de conservação ou outras, desde que não coloquem em causa a funcionalidade do troço;
  - iv)* O uso de fogo controlado ou o recurso a queimadas extensivas deve cumprir o disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis e envolver técnicos credenciados em fogo controlado, só podendo ser intervencionadas áreas que não estejam abrangidas por apoios públicos.
4. Na execução das faixas de redução de combustível (FRC), preveem-se as seguintes ações e respetivas características:
- a)* Abertura de FRC, nos seguintes termos:
- i)* Abertura apenas realizável quando a FIC está previamente realizada ou a executar no âmbito do contrato;
  - ii)* A FRC deve ter 120 metros de largura, preferencialmente com 60 metros para cada lado da FIC, ocupando as áreas laterais à FIC;
  - iii)* Nas laterais à FIC (total de 120 metros) deve proceder-se à remoção do combustível de superfície (herbáceo, subarbustivo e arbustivo), à abertura de povoamentos e à supressão da parte inferior das copas, bem como à remoção das invasoras lenhosas, nos termos definidos para as FIC;
  - iv)* As operações de poda e corte de árvores, no caso de Sobreiros (Sb), Azinheiras (Az) e quercíneas de outras espécies protegidas, carecem de prévia autorização da Entidade adjudicante e de quaisquer outras autorizações ou pareceres exigidos por lei;
  - v)* O uso de fogo controlado ou o recurso a queimadas extensivas deve cumprir o disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis e envolver técnicos credenciados em fogo controlado, só podendo ser intervencionadas áreas que não estejam abrangidas por apoios públicos;
- b)* Beneficiação de FRC, nos seguintes termos:

- i) A FRC deve ter 120 metros de largura, preferencialmente com 60 metros para cada lado da FIC, ocupando as áreas laterais à FIC;
  - ii) Nas laterais à FIC (total de 120 metros) dever proceder-se à remoção do combustível de superfície (herbáceo, subarbustivo e arbustivo), à abertura de povoamentos e à supressão da parte inferior das copas, bem como à remoção das invasoras lenhosas, nos termos definidos para as FIC;
  - iii) As operações de poda e corte de árvores, no caso de Sobreiros (Sb), Azinheiras (Az) e quercíneas de outras espécies protegidas, carecem de prévia autorização da Entidade adjudicante e de quaisquer outras autorizações ou pareceres exigidos por lei;
  - iv) O uso de fogo controlado ou o recurso a queimadas extensivas deve cumprir o disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis e envolver técnicos credenciados em fogo controlado, só podendo ser intervencionadas áreas que não estejam abrangidas por apoios públicos;
5. A execução das faixas de gestão de combustível (FGC) resulta do somatório das anteriores (RVF, FIC e FRC), nos seguintes termos:

